



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0050408-61.2013.815.2001.**

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Edson Damião de Figueiredo.

ADVOGADA: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967) e Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB 23.256).

EMBARGADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO VALOR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DESDE A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 50/2003. ESTAGNAÇÃO VÁLIDA DO MONTANTE DA RUBRICA SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 185/2012. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. DEFASAGEM SALARIAL EXISTENTE TAMBÉM APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA CITADA NORMA. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL PELA PARTE AUTORA/EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. Caracterizada a contradição no Acórdão, a sua retificação por meio de Aclaratórios é medida que se impõe.

2. Segundo o princípio da *non reformatio in pejus*, é vedado o agravamento do capítulo da Sentença desfavorável à parte recorrente que não foi impugnado pela parte adversa.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0050408-61.2013.815.2001**, em que figuram como Embargante Edson Damião de Figueiredo e como Embargado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Aclaratórios, acolhendo-os parcialmente.**

## **VOTO.**

**Edson Damião de Figueiredo** opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 105/108, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação à Autarquia

Previdenciária, diante de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando prejudicado o Recurso por ela interposto, e deu provimento parcial à Remessa Necessária e à Apelação manejada pelo Embargado para considerar a data da vigência da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, como termo final da condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Adicional por Tempo de Serviço desatualizado, determinando ainda a distribuição da sucumbência recíproca à razão de 25% para o Embargante e 75% para o Recorrido e a retificação, de ofício, dos índices da correção monetária e dos juros de mora.

Em suas Razões, f. 110/111, alegaram que o Acórdão não se pronunciou sobre a condenação ao pagamento das diferenças vencidas após a Medida Provisória nº 185/12 e do ajuizamento da Demanda, requerendo o acolhimento dos Aclaratórios, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que sejam incluídas à condenação as parcelas vencidas até o trânsito em julgado do *Decisum*.

Intimado, o Embargado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 115.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado, ao enfrentar a Remessa Necessária e a Apelação interposta pelo Estado da Paraíba, decidiu que não se aplicam as Leis Complementares Estaduais nº 50/03 e 58/03 aos Policiais Militares e que, em razão disso, o Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculado nos termos do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 5.710/93, até o advento da MP 185/12, momento a partir do qual será pago em valor correspondente ao que percebia, na época, o Policial Militar ou Bombeiro Militar.

O *Decisum* concluiu ainda que a condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes dos Anuênios defasados deveria ser limitada até a edição daquela Norma.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de n. 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço que lhes são pagos somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a entrada em vigor da MP nº 185/2012, em 26 de janeiro de 2012, os Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Paraíba faziam jus à percepção dos Anuênios na forma do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.701/93, e, a partir daquela data, por força do disposto no § 2º, do art. 2º da mencionada Medida Provisória, os anuênios dos militares passaram a ser pagos em valor nominal fixo.

A data da entrada em vigor da MP nº 185/2012, portanto, foi o termo inicial da modificação da forma de pagamento dos Anuênios, que passou a ser no valor correspondente ao que percebia, na época, o Policial Militar ou Bombeiro Militar a esse título, devendo a Sentença ser reformada para limitar o recebimento das diferenças salariais até a edição daquela Norma.

Constata-se, a partir dessa premissa, que o Acórdão foi contraditório,

porquanto, embora tenha considerado a defasagem do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo Embargante desde o seu indevido congelamento a partir da vigência da Lei Complementar nº 50/2003, restringiu a condenação do Ente Federado ao pagamento das diferenças salariais somente até a MP 185/12 sem considerar que após a sua edição também haveria diferenças a serem adimplidas.

A citada condenação, no entanto, deve se limitar ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da Ação, conforme determinado pelo Juízo na Sentença ao indeferir o pedido de incorporação/atualização da rubrica, não havendo impugnação recursal dessa fração do *Decisum* pelo Recorrente, de modo que a sua alteração agravaria a situação do Ente Apelante/Embargado e, conseqüentemente, incorreria em violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

As demais questões analisadas no julgamento da Remessa Necessária e da Apelação manejada pelo Recorrido (distribuição do ônus sucumbencial e retificação dos consectários da Sentença), por outro lado, devem permanecer inalteradas, uma vez que não foram discutidas nestes Aclaratórios.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os parcialmente para, sanando a contradição existente no Acórdão de f. 105/108, manter o capítulo da Sentença que condenou o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças salariais causadas pela desatualização do Adicional por Tempo de Serviço incidente sobre o soldo percebido pelo Embargante, limitadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

